PARECER Nº 332/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 039/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia, que "regulamenta o uso do Parque Ecológico Sebastião Gomes Guimarães – Parque da Ilha".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer condições para a utilização pela comunidade do espaço do Parque Ecológico Sebastião Gomes Guimarães – Parque da Ilha, distribuindo as atribuições e encargos de manutenção e conservação entre diversos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que "o Parque Ecológico Sebastião Gomes Guimarães – Parque da Ilha, é um complexo esportivo e ambiental, composto por áreas de preservações ambientais, trilhas ecológicas, pista de caminhada, pista de skate, complexo de quadras poliesportivas, parquinho infantil, viveiro de mudas e sala verde. O espaço necessita de regulamentação de uso de suas áreas, para que não perca sua finalidade inicial. O objetivo do presente projeto é trazer diretrizes para melhor organizar a utilização destas áreas pela população local, de maneira a orientar e destinar o melhor uso para estas áreas."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas destinadas à preservação e conservação, além do estabelecimento de condições de utilização de espaços públicos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por Vereador no exercício de mandato eletivo na Câmara Municipal. Consoante as disposições da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo iniciativa no Legislativo Municipal, inexiste adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas destinadas à preservação e conservação, além do estabelecimento de condições de utilização de espaços públicos municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer condições para o uso pela comunidade do espaço do Parque Ecológico Sebastião Gomes Guimarães – Parque da Ilha, distribuindo as atribuições e encargos de manutenção e conservação entre diversos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Entre as competências privativas do Executivo Municipal, elencadas no art. 48, §3º, da Lei Orgânica do Município, encontra-se a atribuição de iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa e serviços públicos. Além disso, importa considerar residir no aspecto da discricionariedade da administração municipal a regulamentação da forma de uso de espaços públicos pela comunidade.

Extrai-se da proposição legislativa em comento inúmeros dispositivos que refletem nítida intenção de imposição de encargos à órgãos que integram a estrutura administrativa do município, o que é vedado em razão das regras de distribuição de competências entre os Poderes.

Com a devida *vênia* a entendimentos em sentido contrário, a matéria contida no projeto de lei apresentado caracteriza violação à regra de iniciativa de competência a que faz referência o art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal, impondo-se sua rejeição.

Existem óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 039/2023.

Divinópolis, 06 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 11/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 11/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 039/2023